



ACPF
Nº 70051150563
2012/CÍVEL

CORREIÇÃO PARCIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL E INTELLECTUAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ATO ABUSIVO NEM TAMPOUCO DE INVERSÃO TUMULTUÁRIA DO PROCESSO. ARTIGO 195 DO COJE. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO.

CORREIÇÃO PARCIAL JULGADA IMPROCEDENTE.

CORREIÇÃO PARCIAL SEXTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70051150563 COMARCA DE CARLOS BARBOSA

ETERA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA REQUERENTE

JUIZ DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE CARLOS BARBOSA REQUERIDO

TRAMONTINA S A - CUTELARIA INTERESSADO

TRAMONTINA FARROUPILHA S A INDUSTRIA METALURGICA INTERESSADO

OCTAVIO TINOCO SOARES INTERESSADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à **unanimidade, julgar improcedente a correição parcial.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE) E DES. NEY WIEDEMANN NETO.**



ACPF
Nº 70051150563
2012/CÍVEL

Porto Alegre, 11 de abril de 2013.

DES. ANTÔNIO CORRÊA PALMEIRO DA FONTOURA,
Relator.

RELATÓRIO

DES. ANTÔNIO CORRÊA PALMEIRO DA FONTOURA (RELATOR)

Trata-se de correição parcial apresentada por ETERNA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA em face de ato praticado pelo Dr. Juiz de Direito da Comarca de Carlos Barbosa/RS.

Em suas razões, faz um breve relato dos fatos. Afirma que, após o trânsito em julgado, acreditou que a TRAMONTINA FARROUPILHA S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA cumpriria integralmente a sentença retirando os produtos com a expressão “GASTROFORM” do mercado, mas que tal não ocorreu. Diz que houve desrespeito à sentença, eis que a TRAMONTINA transformou em letra morta a proibição constante na decisão transitada em julgado. Alega que, diante da postura da ré, peticionou ao juízo requerendo a execução da multa de 25 salários mínimos por dia de descumprimento da sentença. Sustenta que o STJ já reconheceu a desnecessidade de intimação pessoal da ré para execução provisória da multa. Destaca que a sua intenção era fazer a requerida parar de usar a marca “GASTROFORM”, bem como parar de desrespeitar a decisão judicial e a sentença transitada em julgado. Discorre acerca do ato praticado pelo impetrado. Alega violação a direito líquido e certo, fazendo menção aos artigos 129 e 130 da Lei nº 9.279/96. Pede, liminarmente, que possa dar início à imediata execução da multa cominatória. Requer a procedência da presente correição e que a autoridade coatora arque com eventuais despesas, custas e honorários advocatícios.



ACPF
Nº 70051150563
2012/CÍVEL

A correição foi recebida à fl. 249, oportunidade em que foram solicitadas informações à autoridade requerida.

Informações prestadas pelo Juiz às fls. 298/299.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

VOTOS

DES. ANTÔNIO CORRÊA PALMEIRO DA FONTOURA (RELATOR)

Eminentes Colegas.

Conheço da correição parcial porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Adianto, todavia, que meu voto é pela sua improcedência.

Assim estabelece o artigo 195 do COJE:

“Art. 195 - A correição parcial visa à emenda de erros ou abusos que importem na inversão tumultuária de atos e fórmulas legais, na paralisação injustificada dos feitos ou na dilatação abusiva de prazos, quando, para o caso, não haja recurso previsto em lei.

§ 1º - O pedido de correição parcial poderá ser formulado pelos interessados ou pelo órgão do Ministério Público, sem prejuízo do andamento do feito.

§ 2º - É de cinco dias o prazo para pedir correição parcial, contado a partir da data em que o interessado houver tido ciência, inequivocamente, do ato ou despacho que lhe der causa.

§ 3º - A petição deverá ser devidamente instruída com documentos e certidões, inclusive a que comprove a tempestividade do pedido.

§ 4º - Não se tomará conhecimento de pedido insuficientemente instruído.

§ 5º - O Magistrado prestará informações no prazo de dez dias; nos casos urgentes, estando o pedido devidamente instruído, poderão ser dispensadas as informações do Juiz.(...)”



ACPF
Nº 70051150563
2012/CÍVEL

Analisando os autos, tenho que a atuação do julgador, ao conduzir o feito na origem, não caracteriza ato abusivo e tampouco implica na inversão tumultuária do processo.

Na realidade, o próprio Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela necessidade de prévia intimação pessoal da parte para cumprimento da obrigação de fazer como requisito para cobrança de multa pelo descumprimento da obrigação.

Vejamos o teor da Súmula 410:

"A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer."

Nesse sentido, são os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - APELAÇÃO - DEVOLUÇÃO DA MATÉRIA AO TRIBUNAL DE ORIGEM - OCORRÊNCIA - MULTA COMINATÓRIA - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL - PRECEDENTES - ARTS. 282, 283, 333, 475-L, 739 E 739-A DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

(AgRg nos EDcl no Ag 1368571/ES, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 23/04/2012)

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA COMINATÓRIA. ALÇADA. LEI 9.099/1995.

RECURSO PROVIDO.

(...)

4. Tratando-se de obrigação de fazer, cujo cumprimento é imposto sob pena de multa diária, a incidir após a intimação pessoal do devedor para o seu adimplemento, o excesso em relação à alçada somente é verificável na fase de execução, donde a impossibilidade de controle da competência do Juizado na fase de conhecimento, afastando-se, portanto, a alegada preclusão. Controle passível de ser exercido, portanto, por meio de



ACPF
Nº 70051150563
2012/CÍVEL

mandado de segurança perante o Tribunal de Justiça, na fase de execução.

5. A interpretação sistemática dos dispositivos da Lei 9.099/95 conduz à limitação da competência do Juizado Especial para cominar - e executar - multas coercitivas (art. 52, inciso V) em valores consentâneos com a alçada respectiva. Se a obrigação é tida pelo autor, no momento da opção pela via do Juizado Especial, como de "baixa complexidade" a demora em seu cumprimento não deve resultar em execução, a título de multa isoladamente considerada, de valor superior ao da alçada.

6. O valor da multa cominatória não faz coisa julgada material, podendo ser revisto, a qualquer momento, caso se revele insuficiente ou excessivo (CPC, art. 461, § 6º). Redução do valor executado a título de multa ao limite de quarenta salários mínimos.

7. Recurso provido.

(RMS 33.155/MA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 29/08/2011) (grifei)

Acrescento, por oportuno, que foi a parte quem tumultuou o feito ao tentar novamente executar a multa ao invés de simplesmente peticionar nos autos informando a decisão proferida pela Corte Superior (fl. 243 e seguintes).

Além disso, em diversas passagens da exordial, a requerente sustenta violação a direito líquido e certo (fl. 26) e invoca aplicação da Lei nº 12.016/09 (fl. 31) ao caso concreto. Ora, tais alegações poderiam e deveriam ser manejadas em sede de mandado de segurança e não por meio de correção parcial.

Assim, não configuradas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 195 do COJE, julgo improcedente a presente correção parcial.

É o voto.

DES. NEY WIEDEMANN NETO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



ACPF
Nº 70051150563
2012/CÍVEL

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA - Presidente - Correição Parcial nº
70051150563, Comarca de Carlos Barbosa: "JULGARAM
IMPROCEDENTE. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: